



kkEXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TOLEDO – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

ITEM 11 – ELETROCARDIOGRADO

1º LUGAR

EMPRESA: BIOCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI

MARCA: COMEN

MODELO: CM1200B

RMS: 80047300498

- **“Conectividade: USB e rede lan. Possibilidade futura de comunicação wifi”**
 - De acordo com o manual do equipamento (V1.0 Data: janeiro, 2009) disponível no site da ANVISA, o equipamento ofertado possui apenas as portas USB e LAN, mas não permite comunicação via WI-FI.
- **“Taxa de amostragem: no mínimo 6000 amostras por segundo por via”**
 - Embora no manual do equipamento (V1.0 Data: janeiro, 2009) disponível no site da ANVISA, seja possível encontrar o “Modo de amostragem”, este não faz menção à quantidade de amostras por segundo por via, não sendo possível comprovar que se o equipamento atenda ao requisito solicitado no edital.
- **“Envio de exames em formato PDF e possibilidade futura de comunicação bidirecional com worklist e exportação em formato dicom”**
 - O manual do equipamento (V1.0 Data: janeiro, 2009) disponível no site da ANVISA e a proposta enviada pela empresa não contém nenhuma informação que garanta que o equipamento seja capaz de exportar exames em formato PDF, e de se comunicar com WORKLIST.
- **“Apresentação: possibilidade futura de visualização de no mínimo 5 minutos de ondas completas do ECG”**

- A página 9 do manual do equipamento (V1.0 Data: janeiro, 2009) disponível no site da ANVISA, também indica que a capacidade de armazenamento de ondas é de no máximo 2 minutos.

IMAGEM 01

Pode guardar as formas de onda dos 12 cabos durante 2 minutos.

Pode guardar e reproduzir os dados para 300 pacientes. Também pode aumentar a capacidade da memória através de um disco de armazenamento de dados USB.

Design de teclado de grandes dimensões e números e letras individuais (entrada de ecrã tátil opcional)

Pode seleccionar função de medição automática e função de diagnóstico automático.

11

2º LUGAR

EMPRESA: BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIP. HOSPITALAR

MARCA: CONTEC

MODELO: MAX ECG 300G

RMS: 80298979004 ou 80298979015

A empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIP. HOSPITALAR indicou dois números de registro na ANVISA para ofertar o equipamento da marca CONTEC modelo MAX ECG300G, o “80298979004” encontrado na proposta, e o “80298979015” encontrado no PDF que representa a Consulta ANVISA.

O primeiro número “80298979004” indicado na proposta da empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIP. HOSPITALAR foi cancelado em 09/05/2022:

IMAGEM 02

Nome Técnico	Sistema de Análise de ECG
Registro	80298979004
Situação	Cancelado em 09/05/2022
Processo	25351.325021/2020-38
Fabricante Legal	• FABRICANTE: CONTEC MEDICAL SYSTEMS CO, LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Data de Publicação	27/04/2020
Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar	



Considerando o manual do usuário registrado sob o nº 80298979015, vemos que o equipamento ofertado não atende às seguintes especificações.

“Tela: colorida de no mínimo 7 polegadas, sensível ao toque”

- De acordo com a proposta enviada pela empresa e o manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) o equipamento possui uma tela cujo tamanho não é especificado e não garante que o seja sensível ao toque.

“Portátil: possuir alça para transporte”

- De acordo com a proposta enviada pela empresa e o manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) no capítulo 4 “Princípio de funcionamento e características estruturais” das páginas 11 a 16 fica claro que o equipamento não possui alça para transporte.

“Identificação: data, hora do exame, nome, peso e sexo do paciente”

- De acordo com a proposta enviada pela empresa e o manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) o produto ofertado não possui sistema de identificação do paciente.

“Taxa de amostragem: no mínimo 6000 amostras por segundo por via”

- O manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) não especifica qual a taxa de amostragem por segundo por via que o produto ofertado é capaz de captar.

“Comunicação: envio de exames em formato PDF e possibilidade futura de comunicação bidirecional com worklist e exportação em formato dicom”

- O manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) não garante em nenhum trecho a possibilidade exportação de exames em formato PDF, tampouco sobre a possibilidade de comunicação com worklist e DICOM.

ITEM 24 – ELETROCARDIOGRADO

1º LUGAR

EMPRESA: BIOCOT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI

MARCA: COMEN

MODELO: CM1200B

RMS: 80047300498

- **“Conectividade: USB e rede lan. Possibilidade futura de comunicação wifi”**
 - De acordo com o manual do equipamento (V1.0 Data: janeiro, 2009) disponível no site da ANVISA, o equipamento ofertado possui apenas as portas USB e LAN, mas não permite comunicação via WI-FI.
- **“Taxa de amostragem: no mínimo 6000 amostras por segundo por via”**
 - Embora no manual do equipamento (V1.0 Data: janeiro, 2009) disponível no site da ANVISA, seja possível encontrar o “Modo de amostragem”, este não faz menção à quantidade de amostras por segundo por via, não sendo possível comprovar que se o equipamento atenda ao requisito solicitado no edital.
- **“Envio de exames em formato PDF e possibilidade futura de comunicação bidirecional com worklist e exportação em formato dicom”**
 - O manual do equipamento (V1.0 Data: janeiro, 2009) disponível no site da ANVISA e a proposta enviada pela empresa não contém nenhuma informação que garanta que o equipamento seja capaz de exportar exames em formato PDF, e de se comunicar com WORKLIST.
- **“Apresentação: possibilidade futura de visualização de no mínimo 5 minutos de ondas completas do ECG”**
 - A página 9 do manual do equipamento (V1.0 Data: janeiro, 2009) disponível no site da ANVISA, também indica que a capacidade de armazenamento de ondas é de no máximo 2 minutos.

IMAGEM 03

Pode guardar as formas de onda dos 12 cabos durante 2 minutos.

Pode guardar e reproduzir os dados para 300 pacientes. Também pode aumentar a capacidade da memória através de um disco de armazenamento de dados USB.

Design de teclado de grandes dimensões e números e letras individuais (entrada de ecrã tátil opcional)

Pode seleccionar função de medição automática e função de diagnóstico automático.

2º LUGAR

EMPRESA: BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIP. HOSPITALAR

MARCA: CONTEC

MODELO: MAX ECG 300G

RMS: 80298979004 ou 80298979015

A empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIP. HOSPITALAR indicou dois números de registro na ANVISA para ofertar o equipamento da marca CONTEC modelo MAX ECG300G, o “80298979004” encontrado na proposta, e o “80298979015” encontrado no PDF que representa a Consulta ANVISA.

O primeiro número “80298979004” indicado na proposta da empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIP. HOSPITALAR foi cancelado em 09/05/2022:

IMAGEM 04

Nome Técnico	Sistema de Analise de ECG
Registro	80298979004
Situação	Cancelado em 09/05/2022
Processo	25351.325021/2020-38
Fabricante Legal	▪ FABRICANTE: CONTEC MEDICAL SYSTEMS CO, LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Data de Publicação	27/04/2020
Exportar para ExcelExportar para PDFVoltar	

Considerando o manual do usuário registrado sob o nº 80298979015, vemos que o equipamento ofertado não atende às seguintes especificações.

“Tela: colorida de no mínimo 7 polegadas, sensível ao toque”

- De acordo com a proposta enviada pela empresa e o manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) o equipamento possui uma tela cujo tamanho não é especificado e não garante que o seja sensível ao toque.

“Portátil: possuir alça para transporte”

- De acordo com a proposta enviada pela empresa e o manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) no capítulo 4 “Princípio de

funcionamento e características estruturais” das páginas 11 a 16 fica claro que o equipamento não possui alça para transporte.

“Identificação: data, hora do exame, nome, peso e sexo do paciente”

- De acordo com a proposta enviada pela empresa e o manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) o produto ofertado não possui sistema de identificação do paciente.

“Taxa de amostragem: no mínimo 6000 amostras por segundo por via”

- O manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) não especifica qual a taxa de amostragem por segundo por via que o produto ofertado é capaz de captar.

“Comunicação: envio de exames em formato PDF e possibilidade futura de comunicação bidirecional com worklist e exportação em formato dicom”

- O manual do equipamento (REVISÃO 00 – Data: 25/04/2022) não garante em nenhum trecho a possibilidade exportação de exames em formato PDF, tampouco sobre a possibilidade de comunicação com worklist e DICOM.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmago do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento

administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras – em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:



"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características solicitadas no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria recorrida.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que CLASSIFICOU AS REFERIDAS EMPRESAS, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando as recorridas e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.



Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 24 de agosto de 2022.

Pede Deferimento.

A handwritten signature in black ink, reading "Gabriela F. Q. Beloto".

GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS